



Acórdãos

*** Recurso eleitoral – Prestação de contas simplificada de candidato – Eleições 2016 – Resolução TSE n. 23.463/2015 – Interesse recursal para desaprovação por outro motivo – Reconhecimento – Identificação da fonte originária de recursos – Desnecessidade – Presunção de falha no sistema – Não comprovação – Recurso desprovido.**

1. Possui interesse recursal o recorrente que, ao pugnar pela desaprovação das contas por motivo diverso daquele reconhecido na sentença, busca impor concretamente ao Recorrido uma situação mais gravosa do que aquela reconhecida pela decisão impugnada.

2. A prestação de contas simplificada é caracterizada pela análise informatizada de seu conteúdo, de acordo com os dados que o interessado insere no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sistema esse concebido para ser capaz de fazer a crítica das contas, caso não haja a inserção de dados necessários para a aferição da regularidade ou a identificação de recursos oriundos de fontes vedadas.

3. A mera desconfiança pessoal do Recorrente no sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral não leva à imposição da apresentação de documento não obrigatório, pois, na estrutura da prestação de contas simplificada, se o SPCE não apontar nenhuma irregularidade, a presunção é de que as contas estão aptas à aprovação. Não se presume, genericamente, a irregularidade.

4. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 836-66 – classe 30; Relator: Juiz Marcos Motta; em 3.4.2018.

** No mesmo sentido: Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 851-35 – classe 30; Relator: Juiz Marcos Motta; em 5.4.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 925-89 – classe 30; Relator: Juiz Marcos Motta; em 9.4.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1038-43 – classe 30; Relator: Juiz Marcos Motta; em 10.4.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1307-82 – classe 30; Relator: Juiz Marcos Motta; em 12.4.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 930-14 – classe 30; Relator: Juiz Marcos Motta; em 19.4.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1090-39 – classe 30; Relator: Juiz Marcos Motta; em 19.4.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1315-59 – classe 30; Relator: Juiz Marcos Motta; em 24.4.2018; e Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1334-65 – classe 30; Relator: Juiz Marcos Motta; em 24.4.2018.*

*** Recurso eleitoral – Prestação de contas simplificada – Eleições 2016 – Partido político – Direção municipal – Preliminar de intempestividade – Interposição após o tríduo legal – Rejeição – Conhecimento do recurso – Resolução TSE n. 23.463/2015 – Presunção de falha no sistema – Não comprovação – Desprovemento do recurso.**

1. A prestação de contas simplificada é caracterizada pela análise informatizada de seu conteúdo, de acordo com os dados que o interessado insere no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sistema esse concebido para ser capaz de fazer a crítica das contas, caso não haja a inserção de dados necessários para a aferição da regularidade ou a identificação de recursos oriundos de fontes vedadas.

2. A mera desconfiança pessoal do Recorrente no sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral não leva à imposição da apresentação de documento não obrigatório. Não se presume, genericamente, a irregularidade.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1107-75 – classe 30; Relator: Desembargadora Cezarinete Angelim; em 9.4.2018.

** No mesmo sentido: Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1120-74 – classe 30; Relator: Desembargadora Cezarinete Angelim; em 9.4.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1069-63 – classe 30; Relator: Desembargadora Cezarinete Angelim; em 9.4.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1123-29 – classe 30; Relator: Desembargadora Cezarinete Angelim; em 12.4.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1124-14 – classe 30; Relator: Desembargadora Cezarinete Angelim; em 12.4.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1366-70 – classe 30; Relator: Desembargadora Cezarinete Angelim; em 12.4.2018; e Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1397-90 – classe 30; Relator: Desembargadora Cezarinete Angelim; em 12.4.2018.*

Restauração de autos – Prestação de contas – Ausência de contestação – Art. 714, § 2º, do CPC – Autos declarados restaurados.

Inexistindo contestação à restauração de autos extraviados, presume-se verdadeira a documentação reunida para sua reconstituição, razão pela qual devem os autos ser declarados restaurados pela Autoridade Judiciária.

Prestação de Contas (Restauração de Autos) n. 121-36 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 17.4.2018.

Escolha de juiz eleitoral – Zona eleitoral – 8ª Zona – Resolução TRE/AC n. 1.720/2017 – Inscrição de magistrados – sistema de rodízio entre os juizes estaduais.

1. No caso de multiplicidade de interessados no exercício da jurisdição eleitoral de primeira instância, o Regimento Interno do TRE/AC (Res. TRE/AC n. 1.720/2017) estabelece critérios objetivos para a designação de magistrado a quem será atribuída a competência especial.

2. O destinatário natural da vaga de juiz eleitoral disponível é o juiz de direito mais antigo na sede da Zona a quem ainda não tenha sido atribuída a titularidade da jurisdição eleitoral na circunscrição, observando-se o sistema de rodízio.

Processo Administrativo n. 0600001-70 – classe 26 (designação do Juiz Romário Divino Faria para exercer a jurisdição na 8ª Zona Eleitoral – biênio 2018/2020); Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 19.4.2018.

Administrativo – Comitê de Priorização – Indicação do Tribunal – Composição – Presidente – Representante do Tribunal.

1. A indicação de magistrado de primeiro grau da Capital para compor o Comitê de Priorização do Primeiro Grau atende ao disposto na Resolução CNJ n. 194/2017 e, na mesma linha, facilita a atuação do Colegiado, do ponto de vista operacional, uma vez que a maioria dos membros residem na mesma cidade.

2. A designação de Presidente para o Colegiado é medida necessária, do ponto organizacional.

3. Também por questão organizacional é prudente que o Presidente do Comitê seja também o representante deste Regional na Rede Nacional do Primeiro Grau.

4. Proposta acolhida.

Processo Administrativo n. 76-95 – classe 26; Relator: Desembargadora Regina Ferrari; em 24.4.2018.

Direito de voto – Presos provisórios e adolescentes submetidos a medidas socioeducativas de internação – Funcionamento de seções eleitorais em unidades prisionais e de internação de menores – Condições de segurança e técnicas suficientes.

1. Nos termos da Resolução n. 23.554, de 18 de dezembro de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, que trata dos atos preparatórios para as Eleições 2018, os Juizes Eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais, deverão disponibilizar seções eleitorais em estabelecimentos penais e em unidades de internação tratadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que os presos provisórios e os adolescentes internados tenham assegurado o direito de voto

2. O direito de voto dos presos provisórios e dos adolescentes internados, não obstante, depende de um número mínimo de eleitores aptos, de instalações prediais adequadas e de condições de segurança suficientes a garantir a incolumidade física dos agentes envolvidos.

3. Instalação de seções eleitorais apenas nos locais que atendem a todos os requisitos da Resolução n. 23.554/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, na conformidade dos dados colhidos dos órgãos e autoridades interessados.

Processo Administrativo n. 0600018-09 – classe 26; Relator: Desembargadora Regina Ferrari; em 24.4.2018.

Destaques

ACÓRDÃO N. 5.295/2018

Feito: **Consulta n. 0600014-69.2018.6.01.0000 (11551) – classe 10 (Processo eletrônico)**
Procedência: Rio Branco-AC
Relator: **Juiz Marcos Antônio Santiago Motta**
Consulente: **Câmara Municipal de Rio Branco** (CNPJ n. 03.035.143/0001-90), por seu Presidente, **Manuel Marcos Carvalho de Mesquita**
Advogado: Evelyn Andrade Ferreira - AC4888
Assunto: Consulta – Limite de gastos – Despesas com publicidade.

Aplicabilidade do artigo 73, incisos VI, “b”, e VII da Lei n. 9.504/97 – Limite de gastos com publicidade institucional em ano eleitoral – Legislativo Municipal – Eleições gerais – Consulta conhecida.

1. As vedações da alínea “b”, inciso VI, do artigo 73 não se aplicam aos agentes públicos da Câmara Municipal, uma vez que seus cargos não serão objeto de disputa nas Eleições de 2018, nos termos do permissivo indicado no § 3º do mesmo artigo.

2. As regras indicadas no inciso VII do artigo 73 da Lei n. 9.504/97, cuja redação foi dada pela Lei n. 13.165/2015, objetivaram afastar dúvidas interpretativas outrora existentes e incidem aos agentes públicos de todas as esferas de governo (municipal, estadual e federal), independentemente de se tratar de eleições municipais ou gerais. Mesmo não estando em disputa os cargos de vereador ou prefeito, os agentes públicos municipais também devem respeitar o limite de gastos com publicidade institucional no primeiro semestre do ano de eleição, consistente na média dos gastos com publicidade institucional no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

3. Consulta conhecida e respondida.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, responder a consulta, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 05 de abril de 2018.

Juiz **Marcos Antônio Santiago Motta**, Relator.

ACÓRDÃO N. 5.300/2018

Feito: **Recurso Criminal n. 4-86.2014.6.01.0009 – classe 31 (Protocolo n. 455/2014)**
Procedência: Rio Branco-AC
Relator: Juiz **Antônio Araújo da Silva**
Revisor: Desembargadora **Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim**
Recorrente: **Ministério Público Eleitoral**
Recorrido: **Francisco Willamis da Silva França**
Defensor Público da União: Thiago Brasil de Matos
Assunto: RECURSO CRIMINAL – Difamação na propaganda eleitoral – Ação penal – Prescrição punitiva estatal – Extinção de punibilidade do réu (art. 107, IV, do CP) – Pedido de reforma da sentença.

Recurso criminal – Crimes de menor potencial ofensivo – Aplicabilidade do art. 61 da Lei n. 9.099/95 aos crimes eleitorais – Não recebimento da denúncia – Prescrição da pretensão do Estado, na forma do art. 107, IV, do Código Penal – Manutenção da sentença recorrida – Desprovidimento do recurso.

1. Para que haja recebimento da denúncia nos crimes cuja pena máxima não seja superior a 02 (dois) anos é imprescindível que primeiramente seja oportunizado ao réu o oferecimento de defesa prévia em audiência de instrução e julgamento, na forma prevista no art. 81 da Lei n. 9.099/95.

2. Embora seja inexigível fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, deve o Juízo expor a motivação relacionada à rejeição das teses defensivas constantes da resposta à acusação, limitando-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada.

3. Extinção da punibilidade do recorrido pela prescrição, na forma do art. 107, IV, do Código Penal, em relação aos crimes de injúria e difamação.

4. Recurso desprovido.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso, para manter a sentença que declarou extinta a punibilidade do Recorrido FRANCISCO WILLAMIS DA SILVA FRANÇA, ante o reconhecimento da prescrição, na forma do art. 107, IV, do Código Penal, tudo nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 10 de abril de 2018.

Juiz **Antônio Araújo da Silva**, Relator.

RESOLUÇÃO N. 1.728/2018

(Processo Administrativo n. 0600029-38.2018.6.01.0000 – classe 26)

Remaneja a função comissionada de Chefe de Cartório, nível FC-6, para a Secretaria deste Tribunal e a transforma em três funções de Assistente I, nível FC-1, bem como altera o Anexo III da Resolução TRE-AC 851, de 12 de junho de 2006, já alterado pela Resolução TRE-AC n. 868, de 18 de julho de 2006, que dispõe sobre a estrutura orgânica do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, e

considerando o contido no artigo 9º da Resolução n. 23.539, de 7 de dezembro de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que dispõe sobre a estrutura e funcionamento dos postos de atendimento ao eleitor criados nos termos da Resolução TSE n. 23.520, de 1º de junho de 2017;

considerando o que consta das Leis n. 10.842, de 20 de fevereiro de 2004, e 13.150, de 27 de julho de 2015;

considerando o teor do parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006;

considerando, por fim, o que consta do Processo SEI n. 0004742-59.2017.6.24.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Remanejar, provisoriamente, a função comissionada de Chefe de Cartório, nível FC-6, da extinta 10ª Zona Eleitoral, para a Secretaria deste Tribunal.

Art. 2º Transformar, sem aumento de despesas, a função comissionada de Chefe de Cartório, nível FC-6, de que trata o artigo 1º, em três funções comissionadas de Assistência I, nível FC-1.

Art. 3º Deslocar a função comissionada de Assistente II, nível FC-2, da Diretoria-Geral para a Secretaria de Administração e Orçamento.

Art. 4º Alterar o Anexo III da Resolução n. 868, de 18 de julho de 2006, deste Tribunal, que passa a ser o constante do Anexo Único da presente Resolução.

Art. 5º O remanejamento de que trata o artigo 1º e a transformação de que trata o artigo 2º serão automaticamente revertidos quando uma nova Zona

Eleitoral for criada na circunscrição do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 17 de abril de 2018.

Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**
Presidente e relatora

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal, www.tre-ac.jus.br.